



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



Ofício nº 335/2025

Uruaçu (GO), 04 de setembro de 2025.

**Ao Exmo. Sr.
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal
Uruaçu (GO).**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

A par de cumprimentar Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar, com as devidas justificativas, projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências"**.

Na oportunidade, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



Projeto de Lei nº 061/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Despesas de Capital, observada a legislação, vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo a de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025

Exmo. Sr.

Vereador FÁBIO ROCHA DE VASCONCELOS

DD. Presidente de Vereadores de Uruaçu-GO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. OU OUTRO BANCO OFICIAL, COM A POSSIBILIDADE DE GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O incluso projeto de lei visa pleitear devida autorização para que o Município, por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, possa contratar operação de crédito de natureza financeira, com a garantia da União, junto ao *BANCO DO BRASIL S.A.*, ou outro Banco Oficial, e dá outras providências.

O valor do financiamento é de R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), destinados a Despesas de Capital, com objetivo de garantir investimentos de relevância no Município, destinado à aquisição de imóveis, consecução de obras de infraestrutura no Município, aquisição de maquinário e equipamentos, aquisição de ônibus para o transporte coletivo, projetos de engenharia, arquitetura e urbanismo, financiamento ao programa de regularização fundiária ou outras despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Por fim, destaque-se que o processo de contratação da operação de crédito levará em conta as condições financeiras e demais informações do Município, em cumprimento às normas da CR/88 e da



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
3357-4100 Tel:357-4145
CNPJ 01.219.807/0001-82



Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Requer que o presente tramite em regime de urgência, na forma regimental.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 061/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de setembro de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 061/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 061/2025. *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.”*

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 061/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.”*

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 335/2025;
- Projeto de lei nº 061/2025; e
- Justificativa.

3 O crédito será destinado exclusivamente a despesas de capital, tais como obras de infraestrutura, aquisição de equipamentos, veículos, imóveis, regularização fundiária e outros investimentos de natureza patrimonial.

4 O projeto disciplina ainda a consignação orçamentária dos recursos, a abertura de créditos adicionais e as garantias a serem ofertadas pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



5 É o relatório.

II – Fundamentação

6 O Projeto de Lei em análise tem natureza de norma de interesse local, razão pela qual encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7 A própria Constituição Federal, no art. 165, III, autoriza a inclusão de operações de crédito na lei orçamentária anual, e o art. 167, § 4º, admite a vinculação de receitas como contragarantia à União.

8 A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece requisitos rigorosos para a contratação de operações de crédito:

- observância da **regra de ouro** (art. 167, III, CF/88);
- destinação exclusiva para **despesas de capital** (art. 35, § 1º, LRF);
- comprovação de capacidade de endividamento (art. 32, § 1º, II, LRF);
- previsão orçamentária e registro nas peças financeiras (art. 32, § 1º, I, LRF).

9 O Projeto de Lei respeita tais requisitos, ao vedar expressamente o uso dos recursos em **despesas correntes**, determinar a inclusão nas peças orçamentárias e autorizar créditos adicionais para quitação das obrigações decorrentes.

10 A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

Art. 61 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor, mediante lei, a respeito das matérias de competência do Município e especialmente sobre:

(...)

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

11 Quanto à **iniciativa**, compete privativamente ao Chefe do Executivo propor matérias que tratem de finanças públicas, orçamento, e endividamento municipal, nos termos do **art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal**, aplicado por simetria.

9 No mesmo sentido prevê o art. 49, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

10 No tocante à **legalidade formal**, o projeto não apresenta vícios de iniciativa, de competência ou de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

11 Do ponto de vista **material**, a contratação da operação de crédito deve ser precedida de análise técnica pela Secretaria de Finanças, que avaliará a capacidade de pagamento e os limites de endividamento do Município.

12 Portanto, a autorização legislativa aqui tratada é apenas a **etapa necessária** para viabilizar o processo de contratação, não substituindo as demais



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



exigências legais e administrativas previstas na LRF, Resolução CMN nº 4.995/2022 e normas correlatas.

III – Conclusão

13 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 061/2025.

14 É o parecer S. M. J.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 061/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- 3 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.
- 4 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



II – Votação

5 Nominal, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

...

II - nominal;

(...)

Art. 229 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Independentemente de deliberação plenária, far-se-á obrigatoriamente a votação nominal para:

...

III – as matérias de proposições que:

...

f) - pede autorização para contrair empréstimos ou antecipação de receita;

III – Quórum

6 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 061/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 061/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira

1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 061/2025, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.*”, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto à sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 061/2025

Assunto: *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Sr. Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 061/2025**, que *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências."*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

II – DO VOTO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e

cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

O referido projeto tem por objeto autorizar o Município de Uruaçu/GO a contratar operação de crédito, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), junto ao Banco do Brasil S.A., no âmbito do Programa Eficiência Municipal, destinando-se exclusivamente a despesas de capital.

Do ponto de vista formal, o projeto encontra respaldo no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (aplicado por simetria), que confere iniciativa privativa ao Chefe do Executivo em matéria financeira e orçamentária.

Sob o aspecto material, não se verifica qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição observa ainda a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao vedar a utilização do crédito para despesas correntes, e a Resolução CMN nº 4.995/2022, que regulamenta operações de crédito no âmbito municipal.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais e regimentais.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

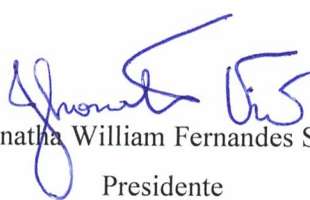
É o Relatório, sob censura.

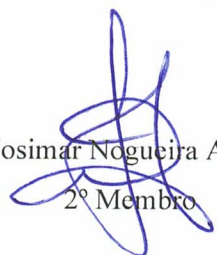
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
15 (quinze) dias do mês de setembro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer


Raimundo Ferreira
1º Membro/Relator


Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente


Josimar Nogueira Alves
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 061/2025, que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.*", para que a nobre edil, Vereadora Joana D'arc Gomes Alves, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 061/2025

Assunto: " *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.* "

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, para a análise do Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 061/2025**, que " *Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.* "

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II – DO VOTO DA RELATORA

A proposição está em conformidade com o disposto nos arts. 32 e 35 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem requisitos para a contratação de crédito, como a comprovação da capacidade de endividamento, a destinação exclusiva para despesas de capital e a devida previsão orçamentária.

Ademais, o projeto prevê expressamente a inclusão dos recursos nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como a abertura de créditos adicionais quando necessário, em observância às normas financeiras vigentes.

Do ponto de vista fiscal, ressalta-se que a autorização legislativa não implica contratação imediata da operação, que ficará condicionada à análise e aprovação pela Secretaria de Finanças do Município, bem como à comprovação de regularidade fiscal do Município e observância dos limites constitucionais e legais de endividamento.

Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de setembro de 2025.

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer



Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro/Relator



Diogo Rabelo Carvalho
Presidente



Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2341, de 16 de setembro 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 061, 05 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2341, de 16 de setembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN no 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Despesas de Capital, observada a legislação, vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 40 do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo a de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

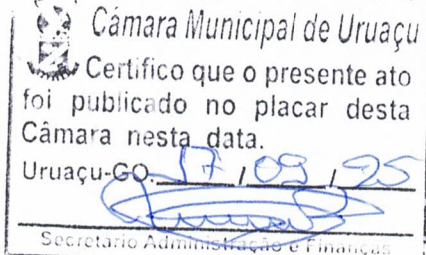
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 16 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2025.

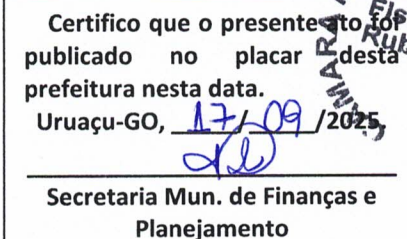
Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

17.09.25



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



Lei nº 2.341/2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

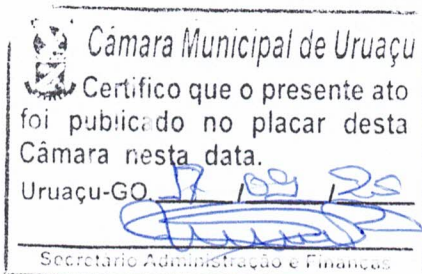
Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE REAIS), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a Despesas de Capital, observada a legislação, vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

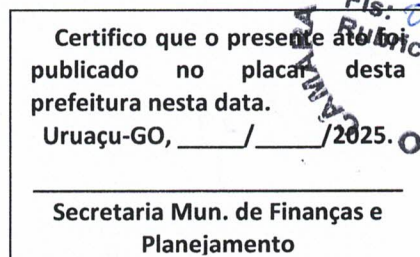
Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82



encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo a de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal